



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REENTO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 01/12/2015 – ITEM 75

TC-001729/026/13

Prefeitura Municipal: Assis.

Exercício: 2013.

Prefeito: Ricardo Pinheiro Santana.

Advogado: Camila Crespi Castro, Cássio Telles Ferreira Netto, José Américo Lombardi, Rosely de J. Lemos, Flavio Ulisses Mariúba de Oliveira e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Acompanham: TC-001729/126/13 e Expedientes: TC-021485/026/14.

Fiscalizada por: UR-4 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Assis**, relativas ao **exercício de 2013**.

A UR-4, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório de fls. 21/65, apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de previsão de critérios na LDO para repasses a entidades do terceiro setor; a LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%; falta de elaboração dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; falta de edição do Plano de Mobilidade Urbana.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA

FISCAL – falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão; falta de divulgação integral em tempo real das informações obrigatórias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

em sua página eletrônica, bem como das receitas arrecadadas e despesas realizadas.

CONTROLE INTERNO – falta de regulamentação.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - transferências e transposições orçamentárias sem prévia autorização legislativa; abertura de créditos adicionais baseada em excesso de arrecadação inexistente.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO - aumento da dívida de longo prazo em relação ao exercício anterior.

DÍVIDA ATIVA - inconsistência de valores nas peças contábeis, em contrariedade aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

DESPESA DE PESSOAL - gastos de 49,64% das receitas correntes líquidas; inobservância ao disposto na legislação vigente quanto à contabilização da mão de obra terceirizada.

ENSINO - investimentos de 25,51% na educação; destinação de 68,28% na valorização do magistério e utilização de 96,79% dos recursos do Fundeb, bem como da aplicação da parcela diferida no 1º trimestre; inconsistência no saldo financeiro da conta do Fundeb; falta de aplicação da totalidade de recursos recebidos do Fundeb,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

após as glosas da fiscalização; irregularidades na liquidação de despesas com aquisição de colchões; inclusão de gastos com professores readaptados nas despesas com magistério; inclusão de despesas impróprias no Fundeb (40%) e no Ensino Global (recursos próprios).

SAÚDE – despendeu 26,85% em ações e serviços de saúde.

ROYALTIES – falta de movimentação em conta específica dos recursos, ensejando desvio de finalidade.

PRECATÓRIOS – pagamentos insuficientes em relação ao saldo devedor dos precatórios anteriores a 2012, aos requisitórios de baixa monta e ao Mapa Orçamentário de 2013; falta de controle dos precatórios a receber.

ENCARGOS – falta de recolhimentos do FGTS para os servidores contratados temporariamente; divergências no saldo da dívida de parcelamento junto ao Regime Próprio, sem esclarecimentos pela Origem.

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - contratações sucessivas de mão de obra terceirizada objetivando limpeza de próprios municipais, com custo elevado e em detrimento à realização de concurso público.

TESOURARIA - inconsistências nas conciliações bancárias.

LICITAÇÃO - infringência aos dispositivos da Lei Federal nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

8.666/93; falta de comprovação de exclusividade do fornecedor quanto ao serviço realizado, bem como ausência de pesquisas de preços para justificar os valores despendidos.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - emissão de Atestado de Recebimento Definitivo de obra, mesmo sem a instalação elétrica em funcionamento (Contrato nº 24/2013).

SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO – execução dos serviços de abastecimento e distribuição de água, bem como de coleta e tratamento de esgoto pela SABESP, sem ajuste formal.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - divulgação parcial, na página eletrônica do Município, das informações exigidas pelo artigo 48 caput da LRF.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - inconsistências nos dados informados pela Origem ao Sistema Audesp, inclusive em relação aos processos licitatórios.

PESSOAL - cargos em comissão sem características de chefia, direção ou assessoramento; pagamentos contínuos e, em diversos casos, fixos de horas extraordinárias; servidores cedidos sem prejuízo de vencimentos, em desacordo com legislação municipal; pagamentos de horas extraordinárias a servidores cedidos para outros órgãos; cessão de servidor ocupante de cargo em comissão ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REFORMA MARTINS COSTA

PROCON; contratação de profissionais sem concurso público para desenvolver atividades rotineiras da administração.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - descumprimento das Instruções, bem como inobservância das recomendações exaradas.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1, TC-1729/126/13 e o Expediente TC-21485/026/14.

O Expediente TC-21485/026/14 trata de denúncia formulada por municípe de Assis, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo local em vários itens relacionados na inicial, relativos ao exercício de 2013.

A Fiscalização utilizou o presente como subsídio na análise pertinente e apurou a procedência de algumas ocorrências, as quais foram anotadas nos itens respectivos do relatório.

Notificado por meio do DOE de 26/07/14, o interessado apresentou defesa às fls. 114/151, memoriais às fls. 181/192 e documentação complementar às fls. 250/288.

Sob o prisma jurídico, ATJ especializada da Casa salientou ter a fiscalização apurado que o Executivo aplicou 25,51% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo destinado, dos Recursos do Fundeb, 68,28% na remuneração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REYNOLDO MARTINS COSTA

dos profissionais do magistério, aplicando do total recebido nessa rubrica 96,78%, acima, portanto, do percentual mínimo de 95%.

Esses índices foram apurados considerando os ajustes efetuados pela fiscalização, constantes das fls. 31/37, levando-se em conta as glosas referentes às exclusões de despesas com: **(1)** professor cedido a projeto assistencial "Broto Verde", no valor de R\$ 15.272,84 do Fundeb 40%; **(2)** despesas com estagiários que não estavam alocados em Setores da Educação, exercendo atividades na Secretaria de Obras, Procon, Fórum, Distritos Policiais, Autarquia de Esportes, dentre outros, no valor de R\$ 161.182,66 dos Recursos Próprios; **(3)** exclusão das despesas com professores readaptados que não estavam exercendo atividades em sala de aula, prestando apenas serviços administrativos nas escolas, no valor de R\$ 149.470,93 do Fundeb 60% e inclusão desses valores no Fundeb 40%; **(4)** inscrição em curso relativo a serviços assistenciais, no valor de R\$ 750,00 do Fundeb 40%; **(5)** aporte para cobertura de déficit atuarial do RPPS, no valor de R\$ 519.859,24 dos Recursos Próprios e R\$ 895.699,21 do Fundeb 40%; e, ainda, **(6)** repasses financeiros a entidade do terceiro setor que disponibilizou vagas de educação infantil (R\$ 228.567,42), bem como aquisição de vestuário (R\$ 11.540,00) totalizando de R\$ 240.107,00 excluindo do computo das despesas realizadas com Recursos Próprios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REINATO MARTINS COSTA

Analisando as justificativas da defesa, entendeu por bem reintegrar aos cálculos as despesas excluídas no montante de R\$ 1.415.558,45, referentes ao "Aporte Financeiro para o Regime de Previdência Municipal", tendo em vista que, muito embora conste do novo Manual do Ensino¹ que tais despesas não são incluídas nos gastos com pessoal e, assim, por simetria, também não poderiam ser utilizados nos mínimos da Educação, o fato é que existem decisões desta Casa que as consideraram como próprias.

Nesse sentido, registrou voto proferido pelo Eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator do processo TC-1976/026/08, acolhido pela C. Primeira Câmara², ocasião em que se reportou ao processo TC-3222/026/06³, no qual consideraram-se elegíveis para o ensino os dispêndios com o déficit atuarial proporcional aos Servidores da Educação.

No mesmo sentido, a reforçar a tese pela reinclusão dos gastos decorrentes de transferências financeiras ao Regime Próprio de Previdência para cobertura de déficit atuarial, destacou decisões apreciadas em ocasiões anteriores, tratadas nos

¹ Editado em 2012 por esta E. Corte

² Sessão de 24/08/2010

³ Apreciado pelo E. Plenário, em Sessão de 02/12/2009, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REINATO MARTINS COSTA

processos TCs-1090/026/11⁴, TC-1024/026/11⁵, TC-910/026/11⁶, TC-1672/026/12⁷ e TC-1585/026/12⁸.

Assim, com base nos ajustes efetuados pela Assessoria abalizada da Casa, foi elaborado o demonstrativo de aplicação no Ensino de fls. 163/164, reiterando as glosas efetuadas pela Fiscalização, exceto aquela relativa aos gastos com o Aporte Financeiro para Cobertura de Déficit Atuarial do Instituto de Previdência, no valor de R\$ 519.859,24 dos Recursos Próprios e R\$ 895.699,21 do Fundeb 40%.

Refeitos os cálculos, apurou-se que o Município aplicou no ensino global **25,94%** das receitas oriundas de impostos, dando atendimento ao contido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como cumpriu o mandamento legal quanto às despesas com profissionais do magistério, já que o índice apurado manteve-se no patamar de **68,28%**.

No tocante à aplicação dos recursos do Fundeb, o Município apresentou inicialmente dados que indicavam a integralidade da aplicação na proporção de 99,58% até 31/12/2013 e mais 0,42% até 31/03/2014, atingindo 100%.

⁴ Primeira Câmara - sessão de 09/04/2013 - RMC

⁵ Primeira Câmara - sessão de 04/06/2013 - RMC

⁶ Segunda Câmara - sessão de 30/07/2013 - ECR

⁷ Primeira Câmara - sessão de 01/04/2014 - Subst. Dr. Samy Wurman (CCM)

⁸ Segunda Câmara - sessão de 04/11/2014 - SEB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REINOLDO MARTINS COSTA

Entretanto, foram mantidas as glosas com despesas com professor cedido a projeto assistencial "Broto Verde", no valor de R\$ 15.272,84 e, também, com inscrição em curso relativo a serviços assistenciais no valor de R\$ 750,00, ambas do Fundeb 40%, apurando-se deficiência na aplicação dos recursos do Fundo no montante de R\$ 16.022,84, equivalente a 0,05%, atingindo-se portanto o montante correspondente a **99,95%**.

Analizando a parte econômica, ATJ inferiu que o resultado da execução orçamentária apresentou-se superavitário em R\$ 6.794.295,05, representando 3,88%.

De igual modo, o resultado financeiro do exercício de 2013 melhorou em comparação ao anterior, visto que o déficit de R\$ 17.694.419,78 diminuiu para R\$ 3.546.254,97.

O saldo da dívida de curto prazo diminuiu de R\$ 20.898.535,43 para R\$ 12.774.900,44, sem contudo a Prefeitura contar com liquidez suficiente para fazer frente aos seus compromissos de curto prazo.

Por fim, em relação à falta de quitação do passivo judicial, bem como à ausência de manifestação sobre o assunto pela municipalidade, se posicionou pelo desatendimento do artigo 100 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REYNOLDO MARTINS COSTA

Concluiu pela emissão de Parecer Desfavorável às contas de 2013 do Executivo.

Sob a visão jurídica, a ATJ validou os índices de aplicação no ensino apurados pela Assessoria Especializada e entendeu por bem relevar a deficiência constatada na aplicação de **99,95%** da receita do Fundeb auferida em 2013, no valor de R\$ 16.022,84, correspondente a 0,05%.

Salientou que o percentual apurado após a glosa do Órgão Fiscalizador manteve-se acima dos 95% exigidos pelo artigo 21, caput e § 2º da Lei 11.494/2007, recomendando somente que o Município aplicasse a diferença faltante no ano seguinte ao da publicação do Parecer, permanecendo a quantia residual depositada em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº. 07/2009 de 20/03/2009.

Observou que os Agentes Políticos perceberam seus subsídios consoante o ato fixatório e que os Encargos Sociais foram corretamente recolhidos. Contudo propôs recomendação para que a questão relativa à falta de recolhimento de FGTS dos servidores contratados temporariamente seja regularizada.

Destacou que, muito embora tenha sido atestada a boa ordem dos demonstrativos contábeis pela Unidade Técnica, a Prefeitura Municipal manteve-se silente em relação ao não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REINOLDO MARTINS COSTA

pagamento da totalidade dos precatórios devidos no exercício de 2013, em desatendimento ao disposto no art. 100 da CF.

Manifestou-se, ao final, pela emissão de Parecer Desfavorável, em razão da insuficiência de pagamentos de precatórios.

Tais pronunciamentos contaram com o aval da Chefia de ATJ.

O douto Ministério Público de Contas igualmente se manifestou pela emissão de Parecer Desfavorável, impugnando a ausência de pagamento de precatórios judiciais devidos no exercício de 2013.

Propôs abertura de autos próprios para tratar das falhas constatadas no item C.1.1.1 – Dispensa de Licitação nº 06/2013.

Foram apresentados Memoriais pela Prefeitura Municipal de Assis, juntados às fls. 181/192, bem como Justificativas Complementares às fls. 250/251, acrescidas dos documentos constantes às fls. 252/288.

Sobre os precatórios, o Responsável informou que no início do mandato a atual gestão encontrou a Prefeitura em verdadeiro caos, com documentos desencontrados e sem informações mínimas necessárias para que se iniciasse a gestão. Na ocasião, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REINATO MARTINS COSTA

Departamento Jurídico do Município afirmou que não haviam sido depositados valores suficientes para o pagamento dos débitos judiciais.

Registrou que, nos termos do relatório das contas de 2012, o município não teria quitado integralmente o saldo devedor dos precatórios de 2009 a 2011, deixando de efetuar, mais, o pagamento do mapa do exercício de 2012.

Ressaltou, ainda, que anteriormente ao exercício de 2011 existiam saldos apurados de diferenças a pagar relativas aos precatórios nº. 01/2009, nº. 01/2010 (alimentar) e nºs. 01/2010 a 03/2010, os quais não haviam sido integralmente quitados na gestão anterior.

Acrescentou que a partir de junho exercício examinado, a atual gestão iniciou os pagamentos dos precatórios em atraso, num primeiro momento quitando todos os saldos ainda pendentes, de modo que não houvesse quebra da ordem cronológica.

Informou pontualmente todos os precatórios quitados em 2013, bem como o pagamento de grande parte dos débitos próprios do exercício.

Prosseguiu enfatizando que a responsabilidade pelo não pagamento de todo o saldo dos precatórios (2009 a 2012) não pode ser atribuída ao gestor em início de mandato, o qual, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REENTO MARTINS COSTA

toda forma, adotou providências para equacionar a dívida judicial da melhor forma possível.

Nos termos do Relatório Geral de Pagamentos de Precatórios, juntado aos autos à fl. 252, o Município quitou no exercício de 2013 o montante de R\$ 1.591.217,91⁹. Comprovantes de depósitos judiciais juntados às fls. 253/262.

Acrescentou que no exercício de 2014 os pagamentos totalizaram a importância de R\$ 2.118.557,21, alcançando em 2015 o montante de R\$ 952.926,40. Os comprovantes dos depósitos judiciais foram colacionados às fls. 263/284.

Por fim, salientou que o Município apresentou resultados contábeis extremamente positivos, além de ter cumprido integralmente os mínimos constitucionais e legais exigidos, tendo ainda adotado todas as providências para sanar o apontamento relativo aos precatórios.

9

Data pagto	Valor	Parcela	Nº. de ordem	Credor
27/06/2013	6.341,85	-	01/2010 outras esp.	José Elias Nogueira Alves
02/07/2013	4.622,25	-	02/2010 alimentar	Andréia Queiroz Carniel
11/07/2013	539.075,84	1	01/2011 alimentar	Adalgiza e Outros
13/08/2013	225.984,00	2	01/2011 alimentar	Adalgiza e Outros
19/08/2013	16.791,37	-	02/2010 outras esp	Ceres Ferreira da Silva
11/09/2013	225.984,00	3	01/2011 alimentar	Adalgiza e Outros
30/09/2013	117.230,08	-	01/2009 outras esp	Ecad
15/10/2013	225.984,00	4	01/2011 alimentar	Adalgiza e Outros
13/11/2013	229.204,52	5	01/2011 alimentar	Adalgiza e Outros
TOTAL	1.591.217,91			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RESENDA MARTINS COSTA

O d. MPC, ao analisar o acrescido, se manifestou no sentido de que, não obstante o esforço da Administração para quitação dos precatórios, inclusive de períodos anteriores ao aqui apreciado, a análise das contas estaria submetida ao princípio da anualidade, registrando, nesse sentido que os precatórios do exercício de 2013 só começaram a ser pagos a partir de abril de 2015.

Nesses termos, reiterou sua manifestação pretérita pugnando pela emissão de Parecer Desfavorável às contas de 2013, da Prefeitura Municipal de Assis.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REINATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Assis**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	25,94%
FUNDEB	99,95% relevado
Magistério	68,28%
Pessoal	49,64%
Saúde	26,85%
Transferências ao Legislativo	3,68%
Execução Orçamentária	Superávit 3,88% = R\$ 6.794.295,05
Resultado Financeiro	Negativo = R\$ 3.546.254,97
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Relevado
Encargos Sociais	Regular

A questão de maior relevância das contas que ora são apreciadas recai sobre a falta de pagamento de precatórios do exercício de 2013.

De início, importante consignar que o Município encontra-se enquadrado no Regime Ordinário de Pagamentos de Precatórios, o que significa dizer que, ausentes dívidas anteriores ao exercício de 2009, os débitos judiciais apresentados por meio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REINATO MARTINS COSTA

mapa orçamentário anualmente pelo TJ/SP devem ser incluídos para pagamento no orçamento seguinte e assim sucessivamente.

Nesse panorama, a defesa alegou que no início da gestão o atual Prefeito se deparou com dívidas decorrentes de saldos de débitos judiciais dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e mapa orçamentário integral do exercício de 2012, no montante de R\$ 4.660.080,98, além do mapa orçamentário do exercício de 2013, no valor de R\$ 676.752,35.

Convém registrar que as contas dos exercícios de 2011 e 2012 da Prefeitura Municipal de Assis foram desaprovadas por esta Corte, justamente pelo não pagamento dos precatórios judiciais.

Diante desse quadro, o planejamento orçamentário e financeiro da atual gestão mostrou-se totalmente comprometido, não restando alternativa ao novo gestor, segundo seu entendimento, senão realizar os pagamentos a esse título dentro da ordem cronológica obrigatória.

Desse modo, no exercício de 2013 o Município efetuou pagamentos de débitos judiciais no total de R\$ 1.591.217,91¹⁰, valor portanto bem superior ao montante devido em

¹⁰

Data pagto	Valor	Parcela	Nº. de ordem	Credor
27/06/2013	6.341,85	-	01/2010 outras esp.	José Elias Nogueira Alves
02/07/2013	4.622,25	-	02/2010 alimentar	Andréia Queiroz Carniel
11/07/2013	539.075,84	1	01/2011 alimentar	Adalgiza e Outros
13/08/2013	225.984,00	2	01/2011 alimentar	Adalgiza e Outros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REMATO MARTINS COSTA

relação ao mapa orçamentário do exercício de 2013, o qual exigiria comprometimento de apenas R\$ 676.752,35.

Vale consignar que esses pagamentos efetuados no exercício de 2013 seguiram a estrita ordem cronológica e, como dito anteriormente, decorreram especificamente de débitos judiciais não quitados nos exercícios de 2009 a 2012, tendo a atual gestão optado por solver os débitos em sua integralidade sem socorrer-se de qualquer parcelamento.

Comprovou, ainda, pagamentos de precatórios judiciais realizados em 2014, continuando a observar a ordem cronológica de exigibilidade, no montante de R\$ 2.118.557,21¹¹, valor este igualmente bem superior ao mapa de precatórios do exercício de 2014, que exigiria dispêndio de apenas R\$ 867.568,59.

19/08/2013	16.791,37	-	02/2010 outras esp	Ceres Ferreira da Silva
11/09/2013	225.984,00	3	01/2011 alimentar	Adalgiza e Outros
30/09/2013	117.230,08	-	01/2009 outras esp	Ecad
15/10/2013	225.984,00	4	01/2011 alimentar	Adalgiza e Outros
13/11/2013	229.204,52	5	01/2011 alimentar	Adalgiza e Outros
TOTAL	1.591.217,91			

11

Data pagto	Valor	Parcela	Nº. de ordem	Credor
17/01/2014	234.122,73	6	01/2011 - alimentar	Adalgiza e Outros
21/01/2014	222.971,13	7	01/2011 - alimentar	Adalgiza e Outros
12/02/2014	223.004,21	8	01/2011 - alimentar	Adalgiza e Outros
13/03/2014	358.471,62	9	01/2011 - alimentar	Adalgiza e Outros
11/04/2014	428.339,64	10	01/2011 - alimentar	Adalgiza e Outros
22/04/2014	28.960,00	-	02/2011 - alimentar	Rudner Antonio Martins
22/04/2014	144.800,00	-	01/2011 - outras esp	Rudner Antonio Martins
14/05/2014	173.777,40	-	03/2011 - alimentar	Sindicato dos Funcionários
14/05/2014	304.110,48	-	04/2011 - alimentar	Sindicato dos Funcionários
TOTAL	2.118.557,21			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REEMATO MARTINS COSTA

No exercício de 2015, completando quadro que a meu ver se afigura favorável, continuou a seguir a ordem cronológica de pagamento dos precatórios, vindo a quitar débitos judiciais do exercício de 2012, e os precatórios do exercício de 2013, totalizando R\$ 952.926,40¹².

Assim, diante da particular situação dos autos, me animo a discordar da instrução e valorizar a opção do atual gestor de privilegiar o pagamento dos débitos judiciais decorrentes dos exercícios de 2009 a 2013 na sua integralidade e dentro da ordem cronológica regular, resolvendo dessa maneira a inadimplência herdada do administrador anterior, inclusive sem se utilizar da hipótese de parcelamento.

A corroborar essa assertiva, recentemente a Prefeitura de Assis obteve Certidão do Tribunal de Justiça que atestou a quitação dos precatórios, nos termos aqui consignados.

12

Data pagto	Valor	Parcela	Nº. de ordem	Credor
16/04/2015	62.773,02	-	01/2012 - alimentar	Ceres F. Silva e outros
16/04/2015	42.924,18	-	02/2012 - alimentar	Adalton Frolde Neto
16/04/2015	71.127,29	-	03/2012 - alimentar	Alessandra V. Bernardes
16/04/2015	31.339,83	-	04/2012 - alimentar	Perciliano dos Santos
16/04/2015	71.973,22	-	05/2012 - alimentar	Antonio G. Rezende
16/04/2015	112.837,47	-	01/2013 - alimentar	João Henrique A. Martins
16/04/2015	83.016,48	-	02/2013 - alimentar	Adeline Louise R. Bolfarini
16/04/2015	352.179,79	-	03/2013 - alimentar	Antonio Herculano Rosa
16/04/2015	32.822,93	-	04/2013 - alimentar	Antonio Herculano Rosa
16/04/2015	26.872,27	-	01/2013 - alimentar	Centro Sul Log. Ser. Ltda
16/04/2015	65.059,92	-	01/2013 - outras esp	Nilton da Costa Ribeiro
TOTAL	952.926,40			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REENTO MARTINS COSTA

Superada essa questão, no que tange ao Fundeb acolho o posicionamento da ATJ, no sentido de que a falta de aplicação da integralidade dos recursos a esse título pode ser alçada ao campo das recomendações, tendo em vista a utilização de mais de 95% dos recursos do Fundo, bem como, especialmente, que a insuficiência decorreu de glosas da Fiscalização, sendo o montante faltante de pequena expressão (R\$ 16.022,84 ou 0,05%).

Assim, na linha de entendimento da Assessoria Técnica, também compreendo que a desconformidade pode ser relevada, sem prejuízo de destinar-se a importância faltante ao Fundeb no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado da presente decisão, com provisão da quantia em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº. 07/2009.

Prosseguindo, a boa ordem das contas pode ser demonstrada também quanto aos aspectos contábeis, já que a situação econômico-financeira do município está representada pelo resultado da execução orçamentária, o qual se mostrou superavitário em R\$ 6.794.295,05, equivalente a 3,88%.

De igual modo, o resultado financeiro do exercício de 2013 melhorou em comparação ao anterior, visto que o déficit de R\$ 17.694.419,78 diminuiu para R\$ 3.546.254,97.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ademais, ainda que a Prefeitura não tenha apresentado liquidez para fazer frente aos compromissos de curto prazo o saldo da dívida a esse título diminuiu de R\$ 20.898.535,43 para R\$ 12.774.900,44, apresentando melhora.

Os resultados econômico e patrimonial igualmente se mostraram positivos.

Por outro lado, a abertura de créditos adicionais, equivalente a 31,61% da despesa prevista, demonstrou a ausência de planejamento na elaboração das peças orçamentárias e, portanto, sua ineficiência. Sobre esse aspecto, alerto a Administração para que o índice de autorização de abertura de créditos orçamentários previstos na LOA seja sempre moderado.

Não pode a Administração, portanto, se descuidar do acompanhamento da execução orçamentária, devendo promover transferências/remanejamentos/transposições de dotações somente mediante autorização legal específica, evitando impactos e reflexos negativos no planejamento e no controle dos gastos públicos.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório de inspeção da UR-4, a defesa apresentou explicações informando a adoção de medidas para a correção das impropriedades apontadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas no próximo comparecimento *in loco*. Cabem alertas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REYNOLDO MARTINS COSTA

Em face de todo o exposto, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Assis, relativas ao exercício de 2013**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício com recomendações ao Administrador, para que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas nos itens: Planejamento de Políticas Públicas (faça previsão na LDO dos critérios para repasses ao terceiro setor; elabore os Planos de Saneamento Básico e de Gestão integrada de Resíduos Sólidos, edite o Plano de Mobilidade Urbana); Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal (implemente o Serviço de Informação; disponibilize em tempo real todas as informações no site da Prefeitura); Controle Interno (proceda à sua regulamentação); Resultado da Execução (observe o índice inflacionário oficial para previsão de autorização de alterações orçamentárias na LOA e, acima disso, somente por meio de leis específicas, atentando ao Comunicado SDG 29/10); Dívida de Curto Prazo (promova esforço para obter liquidez frente aos compromissos); Dívida de Longo Prazo (promova a diminuição); Dívida Ativa (regularize as inconsistências); Despesa de Pessoal (observe o disposto na legislação vigente quanto à contabilização de mão de obra terceirizada); Ensino (evite inconsistências no saldo financeiro da conta Fundeb; evite a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

realização de despesas não apropriáveis e a falta de aplicação da integralidade dos recursos do Fundo); Royalties (movimente os recursos em conta corrente específica); Encargos Sociais (regularize a falta de recolhimentos ao FGTS para os servidores contratados temporariamente e as divergências no saldo do parcelamento junto ao Regime Próprio); Licitações, Contratos e Execução Contratual (cumpra rigorosamente os preceitos da Lei 8666/93); Abastecimento e Distribuição de Água, Coleta e Tratamento do Esgoto (formalize o ajuste de prestação dos serviços); Análise e Cumprimento das Exigências Legais (promova a divulgação integral na página eletrônica da Prefeitura das informações exigidas pelo art. 48 da LRF); Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp (evite informes incorretos); Horas Extras (regularize efetivamente a situação estabelecendo controles para execução dentro do limite legal); Cargos em Comissão (regularize os cargos em comissão, de modo que possuam características de Chefia, Direção e Assessoria e fixe as devidas atribuições); Cessões de Servidores (regularize as desconformidades a esse título); Contratações de Profissionais (promova-as nos termos da lei); e, por fim, Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (cumpra as recomendações e as Instruções).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Determino a abertura de autos próprios para análise do ajuste firmado com a Fundação Getúlio Vargas, decorrente da Dispensa de Licitação nº. 06/2013, tratado no item C.1.1.1 – Dispensa de Licitação.

Arquive-se o Expediente TC-21485/026/14.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO